



Prefeitura Municipal de Ubiratã
Secretaria de Administração
Comissão de licitações

Referente ao pregão eletrônico 106/2022 e processo licitatório 5726/2022

O edital referente ao processo licitatório 5726/2022 foi retificado e prorrogado, antes do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, para ser do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no entanto, existem algumas observações que tornam esse modelo impraticável e que possivelmente descumprirá itens da NR 07 publicada pela Portaria SSMT nº 12, de 06 de junho de 1983 cuja última revisão se deu pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020, acreditamos que possivelmente haverá problemas graves que abordaremos nos próximos parágrafos em relação ao Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina e também em relação a Lei Geral de Proteção de Dados.

A NR 01 foi editada pela Portaria MTb nº 3214, em 8 de junho de 1978, estabelecendo disposições gerais e regulando os artigos 154 a 159 da CLT, conforme redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977, sua última alteração ocorreu pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020 que tornou obrigatório a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR. Neste contexto, o item 7.1.1 da NR 07 diz que o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO deve ser elaborado conforme avaliação de riscos do PGR, ou seja, um programa deve complementar o outro. O PCMSO deve ser elaborado por Médico do Trabalho com registro RQE, e o PGR pode ser elaborado por Técnico de Segurança do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, salvo em canteiros de obras com mais de 7 m (sete metros) de altura e com mais de 10 (dez) trabalhadores, nestas condições somente o Engenheiro de Segurança do Trabalho podera elaborar o referido programa.

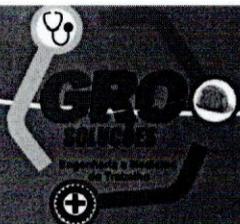
O PCMSO, segundo o item 7.5.6 da NR 07 deve incluir a realização obrigatório dos exames médicos admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de riscos ocupacionais e demissionais. Ainda no item 7.5.7 da NR 07, diz que os exames médicos de que trata o subitem 7.5.6 compreendem exame clínico e exames complementares.

O PCMSO deve ser elaborado por Médico do Trabalho e o nome e número de registro profissional do médico responsável pelo PCMSO deve estar contido no Atestado de Saúde Ocupacional – ASO.

Desta forma, compreendendo que o PGR, PCMSO, ASO e exames complementares são um conjunto de ações que se complementam, nós questionamos e solicitamos revisão do edital.

Questionamentos:

1) Como a Prefeitura de Ubiratã pretende cumprir essa sistemática de inclusão da NR 07, se a consulta ocupacional (ASO) poderá ser feita em empresa diversa a realização dos exames complementares e ainda diversa da empresa que elaborou o PCMSO? Haverá um contrato entre as empresas concorrentes que prestarão serviços entre si, para que haja um aceite de informações oriundas de outras organizações?



2) Haverá uma carta de responsabilidade do uso de nome e número de registro de conselho junto ao médico atendente de empresa variada para permitir a emissão do ASO inserindo o nome e registro do médico responsável pelo PCMSO?

3) Sabendo que as informações médicas são sigilosas e devem ter acesso apenas o médico atendente e o médico responsável pelo PCMSO, e no intuito de atender a Lei Geral de Proteção de Dados e o Código de Ética Médica. Como a Prefeitura pretende gerenciar os dados que transitarão entre essas empresas concorrentes?

Com base nos questionamentos, sugerimos:

1) Sugerimos como primeira opção que trabalhem apenas com MENOR PREÇO GLOBAL, dessa forma a Prefeitura de Ubitatã irá cumprir os requisitos normativos de inclusão relacionada ao PCMSO, consulta e exames complementares, além de evitar desconforto no possível descumprimento de dados sensíveis previsto no LGPD e no Código de Ética Médica.

2) Se não estiverem satisfeitos com a primeira sugestão, orientamos que trabalhem apenas com 2 itens separadamente, dessa forma não atenderá na íntegra a inclusão que é solicitada na NR 07, no entanto, poderá, dependendo do resultado do pregão, concentrar exames em um local e programas em outro, o que evitará desconforto no possível descumprimento de dados sensíveis previsto no LGPD e no Código de Ética Médica. Abaixo sugestão de itens:

Item 1 – A prefeitura deverá agrupar os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12

Item 2 – A prefeitura deverá considerar apenas o item 2.

Empresa solicitante

GRO SOLUCOES UBI RATA LTDA

CNPJ: 42.232.974/0001-40

Representado por seus sócios

Luiza Bocardi Villar, Médica, CPF 043.854.989-97

Marcio José Cardoso, Engenheiro, CPF 037.912.819-50

Ao realizar análise do esclarecimento podemos esclarecer que a origem da licitação ser por item e não global se faz por conta da lei 8666/93 que diz que sempre que possível a licitação deverá ser dividida em parcelas. E ao realizar análise dos itens é possível observar que os mesmos são de natureza divisível, onde cada serviço poderá ser licitado separadamente conforme a necessidade da Administração.

Outro ponto a destacar da licitação ser por item, seria que se uma mesma empresa estiver habilitada para atender todos os itens do edital nada impede que a mesma participe e ganhe para fornecer todos os serviços.

Na opção anterior do edital na forma do menor preço global constava no edital a cláusula 15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA SUBCONTRATAÇÃO 15.1. À CONTRATADA é vedado transferir para terceiros, total ou parcialmente os direitos e obrigações decorrentes do contrato. Dessa forma a empresa que ganhasse na forma global deveria ter habilitação para fornecer todos os serviços, dessa forma iria restringir que outras empresas participassem do pregão por não ter a possibilidade de fornecer todos os serviços.

Vale ressaltar que a forma que foi dividida a licitação tornará possível ter várias empresas participando. Cabe a Administração promover uma ampla competitividade visando à economicidade dos produtos ofertados.

Vejamos o que diz a lei 8666/93, mais especificamente no Art. 15 e 23.

A Lei nº 8.666/93 é explícita ao determinar o parcelamento do objeto como regra, conforme se verifica do art. 15, IV, e do art. 23, §1º:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...) IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

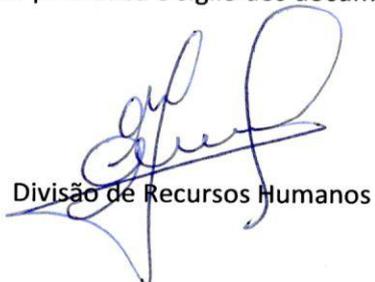
§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

O objetivo da lei é promover a ampla competitividade no processo de seleção dos fornecedores ou prestadores de serviço e, assim, garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A lógica é que, ampliada a competitividade, maiores serão as chances de se obter contratações mais vantajosas. Pela mesma razão, o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 veda a adoção de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Em atenção a esse desiderato, o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei de Licitações determinam que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração devem ser divididos em parcelas.

Sobre a lei geral de proteção de dados conforme pedido de esclarecimento, entendemos que cada empresa é responsável pela ética e sigilo dos documentos recebidos e armazenados.



Divisão de Recursos Humanos